

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/91
de 17 de dezembro de 1.991

Autoriza a Prefeitura Municipal a ceder, em concessão de direito real de uso remunerada, áreas de terreno do Patrimônio Municipal localizadas no "Campo dos Alemães" e dá providências a respeito.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São José dos Campos autorizada a ceder, em regime de concessão de direito real de uso remunerada, mediante Concorrência Pública e pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, as áreas de terreno descritas nos respectivos Memoriais Descritivos, situadas no "Campo dos Alemães", pertencentes ao Patrimônio Municipal, para a instalação de atividades comerciais e de serviços.

Art. 2º - O Edital de Concorrência Pública fixará a destinação específica a ser conferida a cada um dos terrenos a serem concedidos, de acordo com as atividades aí estabelecidas e segundo as necessidades do bairro e região em que se situam.

Art. 3º - As atividades comercial e de serviço referidas nos Artigos anteriores deverão ter porte e capacidade suficientes para atender a demanda dos consumidores e usuários do bairro e regiões adjacentes.

Art. 4º - Fica vedada a concessão de mais de uma área a um mesmo concessionário.

Art. 5º - O Edital de Concorrência que deverá preceder a Concessão de Direito Real de Uso Remunerada estabelecerá as condições de participação no processo licitatório, entre as quais constarão, obrigatoriamente:

- I - Área mínima de edificação para o uso comercial ou de serviço;
- II - Prova de Capacidade Econômica do licitante para viabilizar o empreendimento;
- III - Prazo de conclusão da obra, contado da data da aprovação do projeto de construção pela Prefeitura Municipal;
- IV - Valor mínimo mensal remuneratório de cada uma das concessões, de acordo com o respectivo Laudo Avaliatório, reajustável

GR

f

cont. da Lei Complementar nº 037/91 - fls. 02.

conforme variação do Índice aplicável, fixado pelo Governo Federal, até a efetiva data da abertura da licitação;

V - Valor mensal remuneratório da concessão reajustável mensalmente, na forma e Índice adotado pelo Município, e, na ausência deste, aquele fixado pelo Governo Federal.

Art. 6º - Ao concorrente vencedor ficará fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da aprovação do projeto de construção, para o início das obras correspondentes às atividades comerciais ou de serviços, sob pena de imediata reversão da área concedida ao Patrimônio Municipal.

Art. 7º - Fica facultado ao concessionário construir no terreno objeto desta concessão a sua residência própria, cuja obra fica dispensada dos prazos de início e conclusão de que tratam os Artigos 5º, Inciso III e 6º desta lei, observadas, porém as exigências edilícias emanadas da legislação municipal própria.

Art. 8º - Vencido o prazo da concessão, a área concedida reverterá, imediatamente, ao Patrimônio Municipal, com todas as edificações e benfeitorias que lhe forem acrescidas e aderidas, exceção feita dos equipamentos do concessionário.

Parágrafo Único - Havendo interesse da Prefeitura Municipal, o prazo da concessão poderá ser prorrogado por tempo nunca superior ao inicialmente fixado.

Art. 9º - No caso de falência, concordata ou insolvência do concessionário, ficará resolvida de pleno direito a concessão, ficando o mesmo obrigado a restituir ao Patrimônio Municipal o terreno com todas as benfeitorias que a ele tenham sido acrescidas e que não integrarão, de forma alguma, o acervo do concessionário.

Art. 10 - A concessão de que trata esta lei complementar é personalíssima e intransferível, inclusive no que concerne à edificação para fins residenciais, podendo, contudo, ocorrer essa transferência apenas no caso de transmissão por ato "causa mortis", e, ainda assim mesmo, com o prévio e expresse consentimento da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Ao concessionário será reconhecido o direito de preferência em igualdade de condições em nova Concorrência Pública, que para o mesmo fim for aberta, decorrido o prazo da concessão.

Art. 12 - A infração do disposto nesta lei complementar ou de qualquer uma das cláusulas do Edital de Concorrência ou do respectivo contrato, ensejará a imediata revogação da concessão pela Prefeitura sem que assista ao concessionário direito à indenização ou ressarcimentos de quaisquer naturezas, sem prejuízo de responder pelas perdas e danos que seu ato der causa.

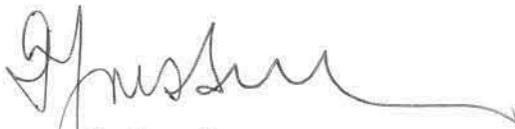
Art. 13 - Ficam fazendo parte integrante desta lei complementar as Plantas, Memoriais Descritivos e respectivos Lau-

cont. da lei complementar nº 037/91 - fls. 03.

dos Avaliatórios da remuneração mensal da concessão das áreas de terrenos referidas no seu Artigo 1º.

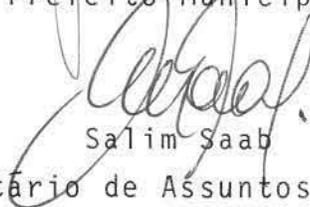
Art. 14 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
17 de dezembro de 1991.



Pedro Yves

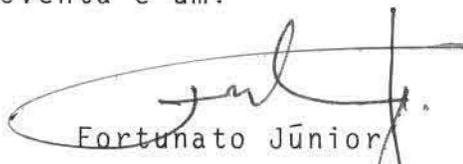
Prefeito Municipal



Salim Saab

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um.



Fortunato Júnior

Divisão de Formalização e Atos